SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086407 - ES (2025/0416978-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LINHARES
PROCURADOR	:	BRUNO ABRAHÃO GOBBI - ES013383

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 67b5115e-8c96-4f6d-ac45-2a58f8488656

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086407 - ES (2025/0416978-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LINHARES
PROCURADOR	:	BRUNO ABRAHÃO GOBBI - ES013383

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Paranasa Engenharia e Comércio S.A.** desafiando decisão de fls. 1.049/1.050, que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência do Enunciado n. 182/STJ, pois a parte recorrente deixou de refutar, de forma específica, o fundamento adotado pelo juízo negativo de admissibilidade referente à incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que "*o Acórdão objurgado encontra-se alinhado à Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que* [a] *garantia do juízo é condição de procedibilidade indispensável para o processamento dos Embargos à Execução, a qual somente se dispensa quando demonstrada a inequívoca hipossuficiência financeira*" (fl. 1.009).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que não há falar na incidência do obstáculo do Verbete n. 182 desta Corte, pois (fls. 1.065/1.066):

> *A Agravante não discorda do entendimento sufragado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo segundo o qual a garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a teor da*

Documento eletrônico VDA57817950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:12
Código de Controle do Documento: 853c51df-c9f2-4a6e-8528-db5b85fcf56d

inteligência do § 1º do artigo 16 da Lei Federal nº 6.830/1980. Apesar disso, como destacado no precedente agravo em recurso especial, a fim de demonstrar o cabimento do recurso especial e, por conseguinte, impugnar detidamente a decisão de inadmissão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Espírito Santo, os v. acórdãos recorridos em sede de recurso especial, equivocaram-se ao extinguir os embargos à execução fiscal na constância do cumprimento da apontada carta precatória. Isso porque, além de ser prescindível a dita "formalização" da penhora na constância de vigente e efetiva restrição via RENAJUD, também se encontrava pendente o cumprimento da carta precatória para a mencionada "formalização" da penhora da integralidade da frota de veículos da Agravante, cuja morosidade no seu cumprimento se deve unicamente ao "serviço judiciário".

Recurso sem impugnação (fl. 1.078).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte recorrente não rebateu, de modo específico e individualizado, todos os alicerces adotados pelo *decisum* que inadmitiu o apelo nobre, deixando de atacar, de maneira específica, o fundamento referente à aplicabilidade, *in casu*, do empeço da Súmula n. 83 deste Pretório, ante a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ: "[a] *garantia do juízo é condição de procedibilidade indispensável para o processamento dos Embargos à Execução, a qual somente se dispensa quando demonstrada a inequívoca hipossuficiência financeira*" (cf. fl. 1.009).

Com efeito, do cotejo do decisório que inadmitiu o apelo raro na origem (fls. 1.006/1.012**)** e das razões de agravo em recurso especial expendidas às fls. 1.013/1.025, tem-se que a parte ora insurgente deixou de carrear, em seu agravo em recurso especial, **julgados contemporâneos ou supervenientes** que demonstrassem que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicariam ao caso dos autos ou que o referido entendimento não está pacificado no mesmo sentido do aresto recorrido, o que não ocorreu na espécie.

Assim, não houve a efetiva refutação a esse pilar do *decisum* denegatório de admissibilidade da insurgência especial, de sorte que o agravo em recurso especial não logra conhecimento.

Ora, segundo compreensão deste Sodalício, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando*

Documento eletrônico VDA57817950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:12
Código de Controle do Documento: 853c51df-c9f2-4a6e-8528-db5b85fcf56d

inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (**EAREsp n. 701.404/SC**, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Logo, de rigor a manutenção do decisório agravado que fez incidir, desse modo, o Enunciado n. 182/STJ: "É *inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).*
> *3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.*
> *1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.*
> *2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.*
> *3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).*
> *4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.*

Documento eletrônico VDA57817950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:12
Código de Controle do Documento: 853c51df-c9f2-4a6e-8528-db5b85fcf56d

5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
6. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57817950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:12
Código de Controle do Documento: 853c51df-c9f2-4a6e-8528-db5b85fcf56d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.407 / ES

Número Registro: 2025/0416978-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043865720188080030 43865720188080030

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE LINHARES
PROCURADOR	: BRUNO ABRAHÃO GOBBI - ES013383

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE LINHARES
PROCURADOR	: BRUNO ABRAHÃO GOBBI - ES013383

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:38
Código de Controle do Documento: f914eab8-e1ff-4ed5-8d03-d8cf8ff047e7

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:38
Código de Controle do Documento: f914eab8-e1ff-4ed5-8d03-d8cf8ff047e7